

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1106.01/2021-PE**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DOS 4º, 5º E 6º PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, JUNTO À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE ACARAÚ**

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO N° 1106.01/2021-PE**

## JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista EQUIVOCO NO CADASTRAMENTO DOS LOTES EM CONFORMIDADE AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, itens esses percebidos após a publicação do processo, garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório “*sub oculis*”, tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, *in verbis*:

*“Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.*

**CONSIDERANDO** que no processo citado um único participante concorreu para realização da disputa junto a fase de lances, entretanto na análise dos documentos anexados junto a plataforma BBMNET constatou-se que o participante FUNDAMENTUS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 30.050.962/0001-16, anexou documento no qual deveria por provocação do Pregoeiro apresenta-lo em original, em prazo estabelecido haja vista sua veracidade para cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

**CONSIDERANDO** que após decorrido o processo em sua etapa de lances eletrônicos na sessão do processo PE 1106.01/2021-PE, o Pregoeiro constata que houve equívoco no momento do cadastramento dos referidos lotes na Plataforma BBMNET, onde equívoco se deu pela troca na ordem sequencial dos itens cadastrados, somente após decorrida a sessão foi constatado tal condição.

**CONSIDERANDO** que se faz necessário na composição do kit escolar com todos os itens licitados, ocorrido no processo citado a deserção, ausência de interesse por participantes, quanto a oferta de valores em 02(dois) itens, tornando inviável o atendimento ao Projeto Pedagógico apresentado em parecer pela Secretaria de Educação em comum censo com Conselho.

**CONSIDERANDO** que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.



Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

ACARAU- CE, 03 DE AGOSTO DE 2021.



**MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE**

**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**